

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20228744.

Processo nº 280/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228744 para contratação de prestadores de serviços para realização de atendimento especializado em Psicologia para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Quinto Aditivo ao Contrato nº 20228744**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:



Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade da solicitação de aditivo contratual. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Quarto Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20228744 fora assinado no dia 26 de setembro de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo fora datado no dia 29 de setembro de 2023 para emissão do parecer final acerca do Quinto Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20228744. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228744 junto à empresa **C C VIEIRA E MORAIS LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de dezembro de 2023, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada (fls. 645), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 647-649), Pesquisa de Preço (fls. 650-654), Cronograma de Execução Contratual (fls. 655), Mapa Comparativo de Preços (fls. 656), Solicitação de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20228744 (fls. 657), Solicitação da SEMSA à CPL (fls. 658-659), Despacho para a providência de existência de Recurso Orçamentário (fls. 660), Nota de Pré-Empenho (fls. 661), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 662), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 663), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 664-669), Minuta do Quinto Aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 670), Despacho CPL à PGM (fls. 671), Parecer Jurídico (fls. 672-671), Quinto Aditivo ao Contrato nº 20228744 (fls. 678-678/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 679-686) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 687), Requerimento CGIM (fls. 688), Pesquisa de Preços (fls. 689-691), Despacho CPL à CGIM (fls. 692).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se



basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Quinto Aditivo ao Contrato nº 20228744, junto à empresa **C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de dezembro de 2023, posto que, os serviços são de natureza continuada e essenciais para continuar atendendo a crescente demanda durante a vigência contratual realizada nas Unidades Básicas de Saúde deste Município.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados de Psicologia nas Unidades Básicas de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.



Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

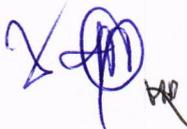
II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.**”*

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, o Fiscal de Contrato aduz que: “[...]Um dos maiores benefícios da terapia é trabalhar a inteligência emocional para tomar as decisões melhores, saber com o que você deve gastar a sua energia, relacionar-se bem com as pessoas e manter o bom humor. Com a inteligência emocional desenvolvida, obtemos a capacidade de avaliar os próprios sentimentos de forma não sentimental [...].



Desta forma, segundo a justificativa apresentada pelo Fiscal de Contrato, a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados de Psicologia nas Unidades Básicas de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Quinto Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Quinto Aditivo Contratual nº 20228744 (fls. 672-677).

Em escorrito requerimento feito por esta Unidade de Controle a CPL anexou a documentação solicitada (fls. 689-691).

Por fim, segue em anexo o Quinto Aditivo ao contrato nº 20228744 (fls. 678-678/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

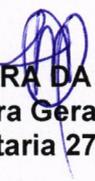
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos



artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de outubro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


HELEN KAROLINA S. RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP